

Acórdão: 16.089/03/1^a
Impugnação: 40.010108305-53
Impugnante: Politenio Indústria e Comércio S.A.
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000203674-53
Inscrição Estadual: 186.105907.0068
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – As razões apontadas pelo Fisco para a total desclassificação da nota fiscal não se confirmaram, tampouco estão de acordo com o que prevê o artigo 149 do RICMS/96. Contudo, comprovou-se que parte das mercadorias transportadas estavam efetivamente desacobertadas de documentação fiscal, razão para a manutenção parcial das exigências de ICMS, MR e MI (40%). Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 24.750 kg de polietileno desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal nº 2106 foi desclassificada pois as mercadorias nela constante divergiam daquelas efetivamente transportadas, além do que, os certificados de qualidade que acompanhavam o transporte estavam rasurados e em desacordo com a quantidade de produtos transportados. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64 e junta os documentos de fls. 65/68.

Após ter vista dos documentos juntados pelo Fisco, a Autuada novamente se manifesta às fls. 76/79, e o Fisco, às fls. 83, ratifica sua posição anterior, pela procedência integral do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil, sendo que a nota fiscal nº 2106 de 16.07.2002 foi desclassificada pelo Fisco.

Conforme relatório do Auto de Infração, mencionada nota fiscal foi desclassificada pois as mercadorias nela descritas não correspondiam com as efetivamente transportadas, além disto, os certificados de qualidade que acompanhavam o transporte estavam rasurados e em desacordo com a quantidade de produtos transportados.

Na nota fiscal nº 2106 constavam as seguintes mercadorias: 24.750 kg de polietileno linear de baixa densidade. Lotes: 330208F2, 330211F2, 330215F2.

De acordo com o TA nº 014841, fl. 05, estavam sendo efetivamente transportados 24.750 kg de polietileno linear de baixa densidade, sendo 15.125 kg do lote 330215F2, 5.500 kg do lote 330211F2, 2.750 kg do lote 330208F2 e 1.375 kg do lote 330207F.

Note-se que não há divergência em relação à quantidade transportada, tampouco em relação à mercadoria, que de forma genérica é polietileno de baixa densidade. A divergência reside na descrição dos lotes, posto que na nota fiscal constavam apenas três lotes, quando na realidade existiam quatro lotes de mercadorias no veículo transportador.

Antes de analisarmos a situação fática à luz da legislação tributária mineira, importante observarmos que os três certificados de qualidade (fls. 66/68) que acompanhavam as mercadorias trazem os números dos lotes tal como na nota fiscal, porém a quantidade de mercadorias, em todos eles, está rasurada.

No certificado cujo lote é 330215F2 a quantidade foi alterada de 24.150 kg para 16.500 e nos demais para 5.500 e 2.750 kg.

Apesar das rasuras e da divergência de quantidade em relação a um dos lotes (330215F2), não pode ser dada aos certificados de qualidade a relevância pretendida pelo Fisco, já que o art. 149, inciso III do RICMS/96 prevê que a mercadoria transportada será considerada desacobertada quando houver divergência em relação àquela descrita no documento fiscal.

O TAD de fl. 05 comprova que as mercadorias transportadas eram, em parte, as mesmas constantes da nota fiscal. Divergência havia apenas em relação aos 1.375 kg do lote nº 330207F que não constava na nota fiscal nº 2106.

A teor do mencionado artigo 149 não basta a identidade quantitativa entre as mercadorias descritas na nota fiscal e as efetivamente transportadas, a coincidência tem que ser também qualitativa, ou seja, espécie, marca, tipo, modelo, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, é o lote que identifica a mercadoria e efetivamente, um deles não constava do documento fiscal. Assim, 1.375 kg de polietileno de baixa densidade do lote 330207F estavam sendo transportados sem documentação fiscal, em relação aos quais as exigências fiscais de ICMS, MR e MI estão corretas.

A multa isolada deve ser mantida no percentual de 40%, posto ser inaplicável ao caso o disposto na alínea a do inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. Apesar do Fisco ter utilizado como parâmetro para a base de cálculo o valor constante da nota fiscal nº 2106, a irregularidade não foi constatada através dela, mas da contagem física efetuada em trânsito pelo Fisco.

Deve-se ressaltar que, se por um lado, 1.375 kg de polietileno estavam sendo transportados sem documentação fiscal, por outro, 1.375 kg de polietileno, que constavam na nota fiscal mas não se encontravam no veículo transportador, podem ter sido entregues sem documentação fiscal. Porém, o fato não é relevante a medida que não foi objeto das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências apenas em relação a 1.375 kg do produto, cuja base de cálculo é R\$ 3.461,01 conforme documento de fl. 05. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (relator) que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Angelo Valladares e Souza e pela Fazenda Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora